

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.086.081 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
RECTE.(S) : N.F.S.
ADV.(A/S) : WAGNER DIAS FERREIRA
RECDO.(A/S) : É.M.Q. E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE
MINAS GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (eDOC-1, p. 360):

“APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL - PUBLICIDADE E *INTUITU FAMILIAE*: INEXISTÊNCIA.1. A união estável demanda a existência de união contínua, pública e duradoura, com intenção de constituir família, desde que não haja qualquer causa impeditiva do art. 1.521 do Código Civil brasileiro (CC).

2. Sem a prova robusta de todos os requisitos da união estável alegados parte requerente, inviável o seu reconhecimento.”

Embargos de declaração rejeitados (eDOC-1, p. 390).

No recurso extraordinário, alega-se, em suma, negativa de vigência aos artigos 5º, LIV, e 226, § 3º, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Inicialmente, verifica-se que o Tribunal de origem assim asseverou (eDOC-1, p. 366/368):

“De outro lado, o fato de o falecido M.S.Q ter designado a neta dele e não a apelada como beneficiária da pensão por morte (f. 95) é indicativo da ausência dos requisitos caracterizadores da união estável, devendo ser considerado em conjunto com a prova oral.

(...)

ARE 1086081 / MG

Vê-se que, a partir mesmo do depoimento pessoal da ora apelante, em que ela afirma que o falecido M.S.Q. Ocultava-lhe a doença e ela própria não pode cuidar dele, caem por terra, no confronto, as impressões das testemunhas que, ou lhe deram folgas no trabalho para esse fim (f. 215), ou que afirmaram a presença da apelada acompanhando M.S.Q até o seu falecimento (f. 236 e 237). Daí por diante, outras convicções podem ser miragens, apenas aparências mesmo.”

Partindo das premissas fáticas adotadas pela decisão recorrida, a conclusão a que chegou o juízo *a quo* diverge da jurisprudência dominante deste Supremo Tribunal Federal, a qual não faz restrição quanto à idade, nem ao sexo, dos companheiros para fins de reconhecimento da união estável.

Assim está posto no RE 646.721 , cuja ementa transcrevo:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.790 DO CÓDIGO CIVIL À SUCESSÃO EM UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DA DISTINÇÃO DE REGIME SUCESSÓRIO ENTRE CÔNJUGES E COMPANHEIROS. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável, hetero ou homoafetivas. O STF já reconheceu a “inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico”, aplicando-se a união estável entre pessoas do mesmo sexo as mesmas regras e mesmas consequências da união estável heteroafetiva (ADI 4277 e ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, j. 05.05.2011) 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a

ARE 1086081 / MG

Constituição de 1988. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nº 8.971/1994 e nº 9.278/1996 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente e da vedação do retrocesso. 3. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 4. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002”. (RE 646.721-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJe 11.09.2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, V, b, do CPC, c/c o art. 21, § 1º, do RISTF, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau.

Publique-se.

Brasília, 2 de agosto de 2018.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente